



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.067.149 - RJ
(2011/0054556-6) (f)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
**ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)
LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
**ADVOGADOS : GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS APONTADOS COMO PARADIGMAS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão e os votos dos Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Laurita Vaz, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Nancy Andrighi.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de outubro de 2011.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0054556-6

EDcl nos
EREsp 1.067.149 /
RJ

Números Origem: 200700204167 200713500544 200801346130 200813500544

EM MESA

JULGADO: 17/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GERALDO BRINDEIRO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)
LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E OUTRO(S)
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)
LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E OUTRO(S)
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.067.149 - RJ
(2011/0054556-6) (f)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)**
LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ**
JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pela FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEPERJ em face de decisão monocrática de minha lavra que não conheceu de embargos de divergência por falta de atendimento do requisito de similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados.

Em suas razões (fls. 754/759), sustenta, inicialmente, a embargante que *"o r. despacho merece esclarecimento quer no que concerne à afirmação 'não conheço dos embargos', que, certamente, deve referir-se ao 'não admito ou nego seguimento' aos embargos, bem como no que tange aos efeitos modificativos que se postula diante das omissões e da contradição apontadas"*. Outrossim, considerando obscuro o julgado embargado, alega que restou demonstrada a divergência jurisprudencial autorizadora da interposição dos embargos do artigo 546 do CPC, uma vez que: **(i)** a observância da similitude fática não exige a identidade absoluta de fatos (não importando, no caso, o gênero das partes, o número de litigantes ou o direito material objeto da lide, entre outros), devendo ser verificadas tão-somente as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos paradigmas com o caso concreto, dos quais resultam efeitos jurídicos diversos, reclamados da interpretação de um mesmo suporte normativo; **(ii)** *"o manejo dos Embargos de Divergência teve sede no título jurídico da questão (admissibilidade e conhecimento do recurso), sendo o fato (aplicação e comprovação do recolhimento da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC) de identidade irrecusável e essencial (necessidade de recolhimento no ato de interposição do recurso), a evidenciar o elemento comum e configurador do dissídio pretoriano em face do julgado entre o acórdão embargado e os precedentes apontados (divergência com os v. acórdãos da Corte Especial e da 2ª e 6ª Turmas do STJ)"*; **(iii)** o dissenso pretoriano consubstancia-se *"no fato de que a comprovação do recolhimento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC haveria de ser feita no ato de interposição do recurso, independentemente de qualquer posterior iniciativa processual"*; e **(iv)** *"a tese sustentada não se limita, unicamente, à necessidade de demonstração do recolhimento prévio da multa, mas também se a multa precisaria ser recolhida no ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, nos termos do artigo 538 do CPC, matéria deduzida nos embargos de divergência e objeto de cotejo analítico, e que, data venia, não foi enfrentada na decisão ora embargada"*. Reitera que a tese perfilhada no acórdão proferido pela Quarta Turma (objeto dos embargos de divergência) não se coaduna com o entendimento adotado por arestos oriundos da Corte Especial e de Turmas integrantes de Seções distintas do STJ. Ao final, requer o recebimento do recurso como agravo regimental, caso não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vislumbrados os vícios processuais ensejadores da oposição de embargos de declaração, bem como a remessa dos autos à Segunda Seção para análise da alegada divergência com paradigma da Terceira Turma, caso mantida a decisão que inadmitiu os embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.067.149 - RJ
(2011/0054556-6) (f)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)**
LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ**
JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS APONTADOS COMO PARADIGMAS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Embora a recorrente tenha denominado o presente recurso de "embargos de declaração", fica evidente, de sua fundamentação, que seu objetivo é reformar a decisão que inadmitiu os embargos de divergência e não a sanar qualquer omissão, obscuridade ou contradição (artigo 535 do CPC). Evidenciando-se, portanto, a finalidade do recurso de reformar a decisão em referência, recebo-o como agravo regimental.

2. A decisão agravada é do seguinte teor:

Para que se configure o dissídio jurisprudencial é indispensável que os julgados confrontados revelem soluções distintas extraídas das mesmas premissas fáticas e jurídicas. Na hipótese, tal requisito não está atendido plenamente.

No caso, o acórdão embargado dispensou a Petrobrás do recolhimento da multa do § único do art. 538 do CPC porque um provimento cautelar na instância de origem, deferido anteriormente ao juízo de admissibilidade do especial, suspendeu a exigibilidade da referida pena. De outro lado, nos paradigmas colacionados, a Corte Especial e as 2ª, 3ª e 6ª Turmas do STJ analisaram unicamente a necessidade de recolhimento prévio da multa imposta, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, como requisito de recorribilidade, condicionando a interposição do recurso especial. Bem se vê, portanto, que não há a identidade de objeto necessária à caracterização do dissídio jurisprudencial, já que os acórdãos colacionados como paradigmas não possuem as mesmas premissas fáticas do acórdão recorrido.

3. Não merece reparo a decisão agravada. As premissas fáticas extraídas do acórdão recorrido e dos acórdãos paradigmáticos não se assemelham. É certo que as decisões confrontadas versam sobre a cognoscibilidade de recurso (recurso especial ou embargos de divergência) quando não atendido o requisito de admissibilidade consistente no depósito prévio da multa processual imposta por força do artigo 538 do CPC. Contudo, no acórdão embargado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

noticiou-se a existência de especificidade ensejadora do conhecimento do recurso especial, qual seja, a ulterior concessão de medida cautelar, pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, que atribuiu efeito suspensivo ao apelo extremo, afastando, inclusive, a exigência do recolhimento prévio da multa cominada (fls. 68/72 dos autos em apenso). As decisões paradigmas, por sua vez, não retratam hipótese semelhante. Tal constatação (acerca da ausência de similitude fática dos arestos confrontados no caso) não é ilidida por terem os paradigmas adotado a tese de que somente com a oposição de novos embargos de declaração seria dispensado o requisito do depósito prévio da multa do artigo 538 do CPC. Outrossim, o acórdão exarado no âmbito do AgRg na MC 16.097/SC (em que considerado não preenchido o requisito do *fumus boni iuris*) não se assemelha à decisão embargada que procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso especial, sujeitando-se à eficácia da tutela de urgência concedida na origem.

Conseqüentemente, o agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

4. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento, devendo os autos serem encaminhados à Segunda Seção para exame da alegada divergência jurisprudencial com paradigma da Terceira Turma. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0054556-6

EDcl nos
EREsp 1.067.149 /
RJ

Números Origem: 200700204167 200713500544 200801346130 200813500544

EM MESA

JULGADO: 21/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)
LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E OUTRO(S)
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)
LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E OUTRO(S)
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator recebendo os embargos de declaração como agravo regimental e negando-lhe provimento, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Cesar Asfor Rocha e Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo e a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti para compor quórum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.067.149 - RJ (2011/0054556-6)
(f)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)**
LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ**
JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Federação dos Pescadores do Estado do Rio de Janeiro interpôs embargos de divergência (fls. 653/656) contra acórdão da Quarta Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA MULTA COMINADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7-STJ. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS EM PARTE, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGAMENTO DO ESPECIAL.

I. A multa processual imposta pelo Tribunal de 2a. instância, foi afastada por decisão da 3a. Vice- Presidência do TJRJ, em medida cautelar que buscara, também com êxito, obter efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Petrobrás.

II. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para suprir a omissão apontada, porém sem alteração do julgamento procedido pela Turma, que conheceu e deu provimento ao recurso especial da ré, para anular o acórdão de 2º grau (fl. 659). (EDCL no REsp 1067149/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 2/12/2010)

Sustentou o embargante, em suma, que o acórdão recorrido divergiu da orientação firmada pela Corte Especial e pelas Segunda, Terceira e Sexta Turmas, no sentido de que é necessário o prévio recolhimento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, no ato de interposição na origem, para que pudesse ser conhecido o recurso especial interposto.

Afirma que cabe à Corte Especial, nos termos do art. 266, *caput*, *in fine*, a análise de eventual divergência pretoriana, tão somente em relação aos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PESSOA JURÍDICA COM FIM LUCRATIVO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESCASSEZ DE RECURSOS PARA ARCAR COM DESPESAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAIS - MULTA - CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO - PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECEDENTES.

- Consoante entendimento firmado pela eg. Corte Especial, a assistência judiciária gratuita somente pode ser concedida à pessoa jurídica com fins lucrativos que comprove a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais.

- O não-recolhimento da multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, aplicada em razão da reiteração de embargos de declaração protelatórios, impede o conhecimento dos embargos de divergência por ausência de pressuposto recursal objetivo.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 228139/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/10/2006, DJ 23/10/2006, p. 235)

Embargos de divergência (indeferimento liminar). Embargos de declaração (caráter protelatório). Sanção (aplicação). Depósito da multa (condição para recorrer). Art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil (interpretação).

1. Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; não ocorrendo nenhuma de tais hipóteses, os embargos ficam sem cabimento, evidentemente.

2. Quando de todo sem cabimento os embargos, ao Tribunal é dado declarar a sua natureza protelatória e, ao fazê-lo, condenar o embargante ao pagamento de multa, que não poderá exceder a 1% do valor atualizado da causa.

3. Somente na hipótese de reiteração de embargos protelatórios é que poderá ser elevada, a até 10%, a multa já aplicada, condicionando-se ao depósito desse valor a interposição de qualquer outro recurso.

4. Quando ilegalmente imposta a condição de recorribilidade, duas possibilidades se abrem à parte: a primeira, a de demonstrar, em embargos de divergência, que o acórdão, ao impor o depósito como condição para recorrer, diverge de outros julgados do Tribunal. Para tanto, todavia, é necessário que, antes, seja a multa recolhida. A segunda, a única que dispensaria o recolhimento da multa, é a de opor novos embargos de declaração como forma de instar o colegiado a se pronunciar sobre o evidente equívoco de condicionar a apresentação de novos recursos ao depósito da multa.

5. Na espécie, os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente, por não ter sido atendida a condição imposta pelo acórdão embargado.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 624623/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2007, DJe 04/08/2008)

RECURSO ESPECIAL. ART. 515, 535 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DE 1%. DEPÓSITO DA MULTA. CONDIÇÃO PARA RECORRER. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. INDEFERIMENTO LIMINAR. APRESENTAÇÃO DE NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Muito embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, tem-se que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar o ingresso na instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

2. No presente caso, o Tribunal de origem, ao apreciar os primeiros embargos de declaração, simplesmente os rejeitou sem declará-los protelatórios. Ao examinar os segundos embargos, o órgão julgador declarou-os protelatórios e, em consequência disso, aplicou a multa de 1% aos embargantes, condicionando a interposição de novo recurso ao respectivo depósito. Ao assim proceder, o acórdão recorrido violou o parágrafo único do art. 538 do CPC, uma vez que para condicionar a interposição de novo recurso à realização do depósito da multa, bem como seu aumento, seria necessário que contra o acórdão dos segundos embargos tidos por protelatórios fossem interpostos terceiros embargos de declaração, também protelatórios.

3. Ilegalmente imposta a realização do depósito da multa como condição de recorribilidade, duas possibilidades para sanar tal violação surgem: (i) interpor os embargos infringentes, com o recolhimento da multa e, após o julgamento desses, se for do interesse da parte, apresentar recurso especial, sustentando violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC; ou (ii) apresentar novos embargos de declaração, no caso, os terceiros, sem a necessidade do recolhimento da multa, para que a Corte de origem se manifestasse acerca do equívoco de condicionar a apresentação de novos recursos ao depósito da multa. Precedentes: AgRg nos EREsp 624623/RS, Rel. Min. Nilson Naves, Corte Especial, DJe 4.8.2008; AgRg na MC 16.097/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.4.2010.

4. A recorrente optou por interpor embargos infringentes sem o depósito da multa, contudo deveriam ter sido reiterados os embargos de declaração para possibilitar que o Tribunal a quo corrigir o equívoco, o que foi feito apenas após o indeferimento dos embargos infringentes.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1076173/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS. SEGUNDA PARTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. ELEVAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. INTERPOSIÇÃO DE NOVOS RECURSOS. NECESSIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR RESPECTIVO.

1. Como leciona Nelson Nery Junior, os embargos de declaração são considerados protelatórios toda vez em que a conduta do embargante revelar-se ofensiva ao dever de a parte proceder com lealdade, o que acontece, como no caso dos autos, quando provoca incidentes inúteis ou infundados.

2. Em face da reiteração de embargos protelatórios, cumpre aplicar a segunda parte do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados, com elevação da multa para 10% sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor respectivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 662901/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 25/05/2006, p. 210)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER PROTETATÓRIO. REITERAÇÃO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. DEPÓSITO. NECESSIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

1. Nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC, "na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo".

2. Resta prejudicado o exame do recurso especial, quando não atendido o requisito exigido em lei, qual seja, o depósito da multa aplicada pelo Tribunal a quo, nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 326518/PI, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2002, DJ 05/08/2002, p. 421)

Sustentou que o acórdão embargado teria adotado posição equivocada e contrária à dos referidos arestos, segundo os quais "o recolhimento da multa do art. 538 do CPC, imposta pelo Tribunal a quo como requisito objetivo de recorribilidade, não precisaria ser recolhida no ato de interposição do recurso especial" (fl. 673).

O eminente Relator, Ministro Teori Zavascki, não conheceu do recurso, porquanto entendeu não demonstrado o dissídio jurisprudencial, uma vez que (fls. 742-743):

No caso, o acórdão embargado dispensou a Petrobrás do recolhimento da multa do § único do art. 538 do CPC porque um provimento cautelar na instância de origem, deferido anteriormente ao juízo de admissibilidade do especial, suspendeu a exigibilidade da referida pena. De outro lado, nos paradigmas colacionados, a Corte Especial e as 2ª, 3ª e 6ª Turmas do STJ analisaram unicamente a necessidade de recolhimento prévio da multa imposta, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, como requisito de recorribilidade, condicionando a interposição do recurso especial. Bem se vê, portanto, que não há a identidade de objeto necessária à caracterização do dissídio jurisprudencial, já que os acórdãos colacionados como paradigmas não possuem as mesmas premissas fáticas do acórdão recorrido.

Foram opostos os presentes embargos de declaração (fls. 754-759), sustentando, em suma, obscuridade, haja vista que:

a) a observância da similitude fática não exige a identidade absoluta de fatos, mas tão somente as circunstâncias que assemelham os casos paradigmas com aquele em julgamento, resultando efeitos jurídicos diversos, reclamados a partir da interpretação de um mesmo suporte normativo;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) a identidade fática entre os acórdãos confrontados reside na aplicação e comprovação quanto ao recolhimento da multa do parágrafo único, do art. 538 do CPC, sendo certo que o dissenso pretoriano consiste no fato de que, enquanto o acórdão embargado concluiu que ação cautelar teria o poder de suspender a multa imposta, sendo irrelevante se o seu deferimento ocorreu posteriormente à admissibilidade do recurso especial, os arestos paradigmas consignaram que o depósito prévio da referida multa é pressuposto de admissibilidade de qualquer outro recurso que venha a ser interposto.

O eminente Ministro Relator recebeu os embargos como agravo regimental, negando-lhe provimento, com base no mesmo fundamento anteriormente adotado.

É o relatório.

2. Preliminarmente, ante a manifesta ausência dos vícios ensejadores da oposição de embargos declaratórios (art. 535 do CPC), recebo-os como agravo regimental.

3. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial, na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

Com efeito, caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, na realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, destaca-se a adoção de soluções diversas a litígios com molduras fáticas semelhantes.

3.1. No caso em apreço, o acórdão embargado, sanando omissão na decisão do recurso especial, bem delineou o seu contorno fático (fl. 655):

A multa aplicada em sede de aclaratórios na instância de origem restou suspensa por força de decisão deferida em ação cautelar em apenso (cf. fls. 66/67 e 72 do apenso), pela Exa. Des. 3a. Vice-Presidente, nesses termos:

*"Assim, em sede de cognição sumária, presentes os requisitos que autorizam a tutela cautelar, **defiro o efeito suspensivo ao recurso especial, bem como da multa cominada**".*

O aresto da Segunda Turma, proferido no julgamento do REsp 1.076.173/ES, ventilou questão relativa à possibilidade de atuação da parte recorrente, quando lhe é imposta ilegalmente a multa prevista no parágrafo único, do art. 538 do CPC, sendo exigível o recolhimento prévio da cominação. Hipótese fática totalmente dissociada da presente.

Os demais arestos paradigmas versaram todos sobre a regra geral, qual seja, a necessidade do depósito prévio da multa imputada com base no art. 538, parágrafo único,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC, como pressuposto de admissibilidade recursal.

3.2. Todavia, observando-se a relação jurídico-processual presente, verifica-se, com facilidade, a peculiaridade dissonante - existência de decisão em medida cautelar determinando a suspensão da multa cominada - que, além de caracterizar a dessemelhança fática dos julgados em cotejo, denota inequivocamente a inexistência de adoção de soluções jurídicas diversas.

Em verdade, todos os julgados, inclusive o embargado, corroboram o mesmo entendimento, com a única diferença de que, neste, houve uma singularidade (efeito suspensivo conferido pela liminar), que impediu a aplicação da regra geral.

4. Destarte, ressoa inequívoca a ausência de divergência jurisprudencial no caso em análise, impedindo o conhecimento dos embargos de divergência.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. PARADIGMA PROFERIDO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

1. O julgamento proferido no âmbito de suspensão de segurança não é servil à comprovação do dissídio pretoriano, pois emana um juízo de caráter eminentemente político e, portanto, distinto da análise proferida no recurso especial. Precedente.

2. No que se refere ao precedente da Segunda Turma, a divergência também não foi demonstrada, uma vez que contemplou hipótese na qual houve fraude no medidor de energia. O acórdão impugnado, entretanto, trata de situação em que a suspensão do serviço decorreu da mera existência de débitos pretéritos, não se tendo notícia de fraudes ocorridas na medição. A ausência de similitude fática entre os julgados confrontados impede o conhecimento da divergência.

3. Deve-se salientar que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual não é possível a suspensão do serviço de energia elétrica para a cobrança de débitos pretéritos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1119251/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 22/06/2011)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. FIXAÇÃO PELA TURMA DE TERMO INICIAL COMBINADO COM A REDUÇÃO DE VALOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Inadmissíveis os embargos de divergência quando inexistente rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies confrontadas.

II. Fixação de parâmetros, pelo acórdão turmário embargado, para fim de incidência de multa, que tomou em consideração, simultaneamente, o valor da penalidade e o termo inicial em que passaria a incidir, ante a situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica verificada nos autos.

III. Ademais, a pretensão dos embargos, de alteração exclusiva de um dos parâmetros (termo inicial das astreintes), desequilibraria a equação em que se baseou o órgão fracionário para a solução do litígio, tornando o valor de multa diária excessiva e incompatível com a obrigação positiva atribuída à parte contrária, se aplicada retroativamente no tempo.

IV. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 976.670/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 03/06/2011)

5. Ante o exposto, acompanhando o eminente Relator, recebo os embargos de declaração como agravo regimental para negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0054556-6

EDcl nos
EREsp 1.067.149 /
RJ

Números Origem: 200700204167 200713500544 200801346130 200813500544

EM MESA

JULGADO: 19/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)
LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E OUTRO(S)
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)
LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E OUTRO(S)
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão e os votos dos Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Laurita Vaz, a Corte Especial, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Nancy Andrichi.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.